DECRETO Nº 1.964 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

"Regulamenta a Lei Municipal nº 4.477, de 13 de fevereiro de 2026, que institui o Programa Municipal Banco de Ração e Utensílios para Animais no Município de Catalão, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Catalão, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 4.477, de 13 de fevereiro de 2026, e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.477, de 13 de fevereiro de 2026, instituiu o Programa Municipal Banco de Ração e Utensílios para Animais como política pública permanente de proteção animal, educação ambiental e apoio socioassistencial, e determinou ao Poder Executivo a sua regulamentação, com o estabelecimento de procedimentos operacionais, critérios de cadastramento e formas de controle e fiscalização;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei condiciona o acesso dos beneficiários ao Programa a prévio cadastramento e à observância de critérios objetivos definidos em regulamento, e que o seu art. 7º exige que o recebimento e a distribuição dos produtos sejam formalizados em processo administrativo próprio, com controle de estoque, registro patrimonial e critérios impessoais, transparentes e previamente definidos;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica às pessoas físicas e jurídicas, inclusive aos estabelecimentos comerciais e industriais, interessadas em doar produtos ao Programa, e de assegurar o controle sanitário e a rastreabilidade dos bens recebidos e distribuídos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 4.477, de 13 de fevereiro de 2026, que institui o Programa Municipal Banco de Ração e Utensílios para Animais, dispondo sobre os procedimentos de recebimento, armazenamento, controle e distribuição dos produtos, os critérios de cadastramento de doadores e beneficiários e as formas de controle e fiscalização do Programa.

Art. 2º O Programa será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026, e executado em observância às finalidades previstas no art. 2º da referida Lei e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – doador: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que destine produtos ao Programa, a título gratuito e sem encargo;

II – beneficiário: a pessoa ou a entidade enquadrada em uma das categorias do art. 4º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026, regularmente cadastrada na forma deste Decreto;

III – termo de doação: o instrumento pelo qual o doador formaliza a transferência gratuita dos produtos ao Município;

IV – termo de recebimento: o documento emitido pela SEMMAC que atesta o recebimento dos produtos doados, com sua descrição, quantidade e prazo de validade;

V – termo de entrega: o documento assinado pelo beneficiário que atesta o recebimento dos produtos distribuídos e a ciência das obrigações previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS ADMITIDOS E DAS RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO

Art. 4º Poderão ser recebidos e distribuídos pelo Programa, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026:

I – rações para animais, compreendendo:

a) ração seca para cães e gatos;

b) ração úmida, inclusive em sachês e latas;

c) ração terapêutica;

II – utensílios e insumos destinados ao cuidado animal, compreendendo comedouros, bebedouros, coleiras, guias, peitorais, caixas de transporte, cobertores, camas, mantas, casinhas, brinquedos, areia sanitária, produtos de higiene e limpeza de uso animal e materiais de primeiros socorros;

III – outros produtos correlatos, inclusive vermífugos, antiparasitários e medicamentos de uso veterinário, desde que em condições adequadas de uso.

§ 1º Os medicamentos de uso veterinário, os vermífugos e os antiparasitários somente serão recebidos se estiverem com embalagem íntegra, rotulagem regular e dentro do prazo de validade, e somente serão distribuídos mediante prescrição ou avaliação de médico-veterinário.

§ 2º A distribuição de ração terapêutica dependerá de indicação de médico-veterinário.

§ 3º O Programa não compreende o recebimento de doações em dinheiro, vedado o seu recebimento por servidor, pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Catalão – COMPEDA ou por terceiros, em nome do Programa.

Art. 5º Os produtos destinados ao Programa serão provenientes das fontes previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026.

Parágrafo único. Os bens oriundos de apreensões administrativas somente serão destinados ao Programa quando houver autorização legal para essa destinação e ato da autoridade competente, que serão juntados ao processo administrativo de que trata o art. 9º.

Art. 6º Não serão aceitos:

I – produtos vencidos ou com prazo de validade remanescente insuficiente para a sua distribuição integral, conforme avaliação da SEMMAC;

II – produtos com embalagens violadas, danificadas ou sem identificação de origem;

III – rações e produtos que não atendam aos requisitos de registro e rotulagem exigidos pela legislação federal aplicável aos produtos destinados à alimentação animal;

IV – medicamentos sem rótulo, sem registro ou armazenados de forma inadequada;

V – produtos que exijam condições especiais de conservação que a SEMMAC não possa assegurar;

VI – produtos que representem risco à saúde animal ou humana;

VII – itens incompatíveis com as finalidades do Programa.

Parágrafo único. A recusa de doação será motivada e registrada no processo administrativo de que trata o art. 9º.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO E DO REGISTRO DAS DOAÇÕES

Art. 7º O recebimento de doações observará os seguintes procedimentos:

I – cadastro do doador na SEMMAC, com nome ou razão social, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, endereço e contato;

II – entrega mediante agendamento prévio, em data, horário e local definidos pela SEMMAC;

III – assinatura de termo de doação, quando se tratar de pessoa jurídica ou de doação de grande volume, assim definida em Instrução Normativa;

IV – inclusão do doador em lista de espera, quando a capacidade de recebimento ou de armazenamento estiver temporariamente comprometida.

§ 1º As doações de pequeno volume feitas por pessoas físicas, em pontos de coleta ou em campanhas promovidas pela SEMMAC, dispensam o cadastro prévio, devendo constar do termo de recebimento, sempre que fornecida, a identificação do doador.

§ 2º O descumprimento das condições previstas neste artigo poderá justificar a recusa do recebimento até a regularização da situação.

Art. 8º A doação ao Programa é ato gratuito, sem encargo, e não confere ao doador direito a contraprestação, preferência, exclusividade ou vantagem de qualquer natureza perante a Administração Pública Municipal, nem repercute em procedimentos de licenciamento, fiscalização ou contratação de que o doador seja parte.

Parágrafo único. O Município poderá conferir aos doadores reconhecimento público de caráter institucional, de forma isonômica e sem finalidade publicitária.

Art. 9º Toda doação será registrada em processo administrativo próprio, do qual constarão, obrigatoriamente:

I – a data do recebimento;

II – a descrição do produto, com marca, lote e fabricante, quando houver;

III – o prazo de validade;

IV – a quantidade recebida;

V – a identificação do doador, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 7º;

VI – o termo de doação, quando exigível, e o termo de recebimento.

§ 1º Os requisitos previstos neste artigo aplicam-se igualmente à distribuição dos produtos, com a juntada dos respectivos termos de entrega.

§ 2º A SEMMAC emitirá termo de recebimento para toda doação, entregando uma via ao doador.

Art. 10. Os produtos recebidos serão registrados no sistema de controle de almoxarifado e estoque do Município, e os bens de natureza permanente que permanecerem em uso pela SEMMAC serão incorporados ao patrimônio municipal, observadas as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

CAPÍTULO IV

DO ARMAZENAMENTO E DO CONTROLE DE ESTOQUE

Art. 11. Os produtos serão armazenados em local limpo, seco, ventilado e protegido contra pragas, umidade e contaminação, separados por espécie e categoria.

§ 1º A saída dos produtos observará o critério de utilização prioritária daqueles com menor prazo de validade.

§ 2º A SEMMAC realizará inventário mensal do estoque, com conciliação entre as entradas, as saídas e o saldo.

Art. 12. Os produtos que se tornarem impróprios para uso serão baixados do estoque mediante termo circunstanciado e terão destinação ambientalmente adequada.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13. Poderão ser cadastrados como beneficiários do Programa, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026, mediante requerimento protocolado na SEMMAC:

I – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem na causa animal, mediante apresentação de estatuto, comprovante de inscrição no CNPJ, ata de eleição da diretoria em exercício, comprovante de cadastro no COMPEDA e declaração do número de animais sob seus cuidados;

II – protetores independentes, mediante comprovante de cadastro no COMPEDA, comprovação de atuação contínua e voluntária na causa animal, indicação do endereço onde os animais são mantidos e declaração do número de animais sob seus cuidados;

III – pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que possuam animais sob sua guarda, mediante documento emitido pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS que ateste o acompanhamento e declaração do número de animais sob sua guarda;

IV – abrigos informais de animais localizados no Município de Catalão, mediante comprovação do licenciamento pela SEMMAC e pela Vigilância Sanitária municipal e declaração do número de animais abrigados.

§ 1º Os responsáveis por lares temporários e os cuidadores de animais comunitários ou em situação de rua poderão ser cadastrados na categoria prevista no inciso II, desde que atendidos os respectivos requisitos.

§ 2º O cadastro terá validade de 12 (doze) meses, renovável mediante atualização dos documentos, e o beneficiário deverá comunicar à SEMMAC qualquer alteração relevante, especialmente quanto ao número de animais sob seus cuidados.

Art. 14. A SEMMAC decidirá sobre o pedido de cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão motivada, da qual caberá recurso ao titular da Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Parágrafo único. Para a instrução dos pedidos, a SEMMAC poderá realizar vistoria e solicitar informações ao COMPEDA, ao órgão municipal gestor da assistência social e ao órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 15. O tratamento dos dados pessoais de doadores e beneficiários observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e limitar-se-á ao necessário à execução do Programa.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 16. A distribuição dos produtos será realizada em ciclos periódicos, conforme a disponibilidade de estoque, em quantidade proporcional ao número de animais sob os cuidados de cada beneficiário, observada a cota máxima por animal fixada em edital.

§ 1º Quando o estoque for insuficiente para atender a todos os beneficiários, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I – animais recentemente resgatados ou acometidos de doença grave, conforme atestado de médico-veterinário;

II – organizações da sociedade civil, protetores independentes e abrigos informais cadastrados;

III – pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica cadastradas;

IV – beneficiários não atendidos no ciclo anterior.

Art. 17. Sem prejuízo do atendimento aos beneficiários cadastrados, os produtos do Programa poderão ter destinação institucional, em conformidade com as finalidades previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026, para:

I – a manutenção de animais sob guarda ou responsabilidade do Município, inclusive os recolhidos, resgatados ou acolhidos por seus órgãos e unidades;

II – o apoio a campanhas de castração, vacinação, vermifugação, adoção responsável e atendimento veterinário promovidas ou apoiadas pelo Município;

III – o atendimento de situações emergenciais que comprometam a sobrevivência ou o bem-estar de animais, tais como desastres, eventos climáticos extremos, resgates coletivos e casos de maus-tratos com recolhimento de animais.

§ 1º A destinação prevista no inciso III será autorizada pelo titular da SEMMAC em ato motivado, que indicará a situação emergencial, os produtos e as quantidades envolvidos, e não se submete à ordem de prioridade do § 1º do art. 16.

§ 2º As destinações de que tratam os incisos I e II não poderão comprometer o atendimento aos beneficiários cadastrados, observado o limite fixado no edital de que trata o art. 18.

§ 3º Toda destinação institucional será registrada no processo administrativo de que trata o art. 9º, com termo de entrega assinado pelo servidor responsável pela unidade destinatária, e constará do relatório previsto no art. 25.

§ 4º Aplica-se às destinações de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º quanto a medicamentos, vermífugos, antiparasitários e ração terapêutica.

Art. 18. A SEMMAC publicará edital de cadastramento e distribuição, ouvido o COMPEDA, do qual constarão os documentos exigidos, a cota por animal, o limite das destinações institucionais de que trata o art. 17, a periodicidade dos ciclos, os locais de retirada e o cronograma.

Art. 19. A entrega dos produtos será formalizada mediante termo de entrega assinado pelo beneficiário, que se obriga a:

I – utilizar os produtos exclusivamente nos animais sob seus cuidados;

II – prestar as informações solicitadas pela SEMMAC;

III – permitir a vistoria dos locais onde os animais são mantidos.

Art. 20. É vedada a comercialização, a troca ou a utilização dos produtos para finalidade diversa da prevista na Lei Municipal nº 4.477, de 2026, e neste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ou das obrigações do art. 18 acarretará a suspensão do cadastro por até 12 (doze) meses ou, em caso de reincidência ou de comercialização, o seu cancelamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 21. Compete à SEMMAC, além das atribuições previstas no art. 6º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026:

I – zelar pela correta utilização dos produtos recebidos;

II – manter atualizados os cadastros de doadores e beneficiários e os registros de estoque;

III – garantir condições adequadas de armazenamento;

IV – adotar medidas para evitar desperdícios e perdas;

V – articular-se com o órgão municipal gestor da assistência social, para a identificação das famílias acompanhadas pelos CRAS, e com o órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 22. As secretarias e os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, prestarão à SEMMAC, no âmbito de suas competências, a cooperação necessária à execução do Programa, especialmente:

I – a cessão temporária de espaço físico adequado ao armazenamento dos produtos ou à instalação de pontos de coleta;

II – o apoio logístico para o transporte, o recebimento e a distribuição dos produtos;

III – a divulgação das campanhas de arrecadação e dos editais do Programa nos canais oficiais de comunicação do Município;

IV – a realização conjunta de ações educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal, inclusive em unidades da rede municipal de ensino;

V – o compartilhamento das informações necessárias à instrução dos pedidos de cadastramento e ao acompanhamento dos beneficiários, observado o disposto no art. 15.

§ 1º A cooperação de que trata este artigo será solicitada pela SEMMAC por meio de ofício ou de processo administrativo eletrônico. Não dependerá da celebração de convênio ou instrumento congênere e se dará sem prejuízo das atividades próprias de cada órgão.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o caput poderão indicar servidor responsável pela interlocução com a SEMMAC nas matérias relativas ao Programa.

Art. 23. A SEMMAC promoverá campanhas de arrecadação, ações educativas e de conscientização sobre guarda responsável, adoção e bem-estar animal, na forma do art. 6º, § 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 4.477, de 2026.

Art. 24. Os convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres de que trata o art. 8º da Lei Municipal nº 4.477, de 2026, serão precedidos de manifestação da Procuradoria-Geral do Município e observarão a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando celebrados com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 25. A SEMMAC publicará, semestralmente, no sítio eletrônico oficial do Município, relatório de execução do Programa contendo:

I – a quantidade de produtos recebidos, por categoria;

II – a quantidade de produtos distribuídos, por categoria de beneficiário;

III – o estoque disponível e as perdas registradas;

IV – a relação das pessoas jurídicas beneficiárias e o número de pessoas físicas atendidas.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de dados que permitam a identificação de pessoas físicas beneficiárias, especialmente daquelas acompanhadas pelos CRAS.

Art. 26. A execução do Programa estará sujeita ao acompanhamento do órgão de controle interno do Município.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O titular da SEMMAC expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação deste Decreto, Instrução Normativa com os modelos de requerimento de cadastro, termo de doação, termo de recebimento e termo de entrega, nos termos do art. 46, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SEMMAC, e a criação de despesa nova observará os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. A realização de doação ao Programa implica ciência e concordância com as disposições deste Decreto.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da SEMMAC, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proteção animal.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, AOS 23 DE SETEMBRO DE 2026.

VELOMAR GONÇALVES RIOS
PREFEITO MUNICIPAL